

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA
ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF**
ADV.(A/S) : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Petição/STF nº 30.587/2018

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL –
JULGAMENTO – MÉRITO – PLENÁRIO
VIRTUAL – INDEFERIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF, mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer a reafirmação da jurisprudência do Supremo, aludindo a decisões formalizadas pela Segunda Turma, por meio da inclusão do processo no Plenário Virtual.

Articula com a aplicação do artigo 323-A do Regimento Interno do Supremo:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de

RE 729107 / DF

jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

O processo foi incluído no Plenário Virtual e, em 26 de fevereiro de 2015, o Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria, relativa à possibilidade de observância, quanto às execuções em curso, da Lei distrital nº 3.624/2005, que reduziu para dez salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor – Tema nº 729.

Em 29 de agosto de 2016, Vossa Excelência liberou o processo para inclusão na pauta dirigida do Pleno, não havendo data designada para o exame.

2. Não se tem quadro a direcionar à conveniência de nova submissão do processo ao Plenário Virtual. Se, de um lado, existe questão constitucional a reclamar o crivo do Supremo, de outro, este deve ocorrer com os integrantes reunidos em Colegiado. O Tribunal já deu passo demasiado ao viabilizar a definição da repercussão geral no Plenário Virtual. Daí a chegar-se ao julgamento de mérito do próprio recurso extraordinário é abandonar-se, por completo, a organicidade do Direito instrumental.

3. Indefiro o pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator